



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

886384, PEDIDO DE REEXAME, Município de Crisólita.

Apensado aos autos: 686342 – Prestação de Contas Municipal, 2003.

Parte(s): Rivaldo Pereira dos Santos

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 28/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 886384 (apensado à Prestação de Contas nº 686342)

NATUREZA: Pedido de Reexame

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Crisólita

RECORRENTE: Rivaldo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

RELATOR: Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

1 . Relatório

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Crisólita, no exercício de 2003, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 8/11/12, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 686342.

No arrazoadado, às fls. 1 a 6, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 48 a 51 dos autos da Prestação de Contas nº 686342, que se posicionou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

rejeição das contas **face à aplicação na saúde do percentual de 11,73% da receita base de cálculo, quando deveria aplicar o mínimo de 15%, contrariando o disposto no inciso III do art.77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/00.**

Às fls. 12 a 23, a unidade técnica analisou o pedido de reexame e concluiu pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, tendo em vista que o recorrente não apresentou, documentalmente, nenhum dado novo capaz de sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, às fls. 25 e 26 (frente e verso) e 27, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pelo desprovimento do presente recurso e manutenção da rejeição das contas.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

Conforme dito, as contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas pela Segunda Câmara na sessão de 8/11/12, cujo aviso de recebimento (AR) da intimação da decisão, endereçada ao responsável, ora recorrente, foi juntado em 4/2/13, consoante se vê à fl. 55 dos autos principais.

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do Governador ou de Prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando que o responsável foi intimado da decisão em 4/2/13, tendo o pedido de reexame sido protocolizado em 26/2/13 (certidão juntada à fl. 9), observa-se que se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da lei orgânica do Tribunal de Contas.

Salienta-se, ainda, que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:



2.2 Mérito

No mérito, às fls. 2 e 3, o recorrente aduziu que o percentual faltoso de 0,007% não causou prejuízo ao município. Após discorrer sobre a Emenda Constitucional nº 29/00, principalmente nas hipóteses de elevação gradual de aplicação na saúde, afirmou que o município gastou em todo período de 2000 a 2003 um percentual de 12,89% de efetiva aplicação. Citou decisões judiciais sobre a ausência de prova de que a irregularidade causou prejuízo ao erário (apelações cíveis das Comarcas de Inhapim e de Lagoa Santa) e, em seguida, afirmou que a irregularidade não foi praticada com dolo e não provocou dano ao erário no exercício de 2003.

Destacou, ainda, que a administração pública municipal à época cumpriu todos os comandos constitucionais na aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, em percentuais acima dos exigidos, e que a queda no percentual não interferiu no atendimento da demanda da população.

Por fim, o recorrente, às fls. 4 a 5, tendo em vista que esta Casa aprovou por unanimidade o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, proposto pelo Governo do Estado, para a adequação de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, requereu a assinatura de um TAG, uma vez que estava comprovado que não houve prejuízo ao erário.

A unidade técnica, às fls. 13 a 15, esclareceu que o percentual correto de aplicação mínima exigida na saúde, no exercício de 2003, seria de 15% e não de 11,80%, conforme consta nas notas taquigráficas e ementa de parecer prévio, às fls. 48 a 51 dos autos da prestação de contas.

Esclareceu, ainda, a unidade técnica, às fls. 15 e 16, que esses percentuais foram retificados no reexame técnico dos autos principais, uma vez que o município já havia alcançado o limite de 15%, no exercício de 2000, pois aplicou o percentual de 19,63% e, no exercício de 2001, o percentual de 15,26%. Portanto, não seria possível a compensação dos gastos e a regra da evolução progressiva de aplicação, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322/03, c/c com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.047/GM/2002.

Destacou, às fls. 17 a 20, que a saúde é direito fundamental, previsto no art. 6º da CR/88, não podendo ser admitido o argumento de que a falta de aplicação de recursos não trouxe prejuízos à população e, para contestar a questão da inexistência de prejuízo ao erário e de dolo, fez referência à prestação de contas do Município de Várzea da Palma, exercício de 2005, Processo nº 709716, no sentido de que a apuração de dano é verificada em processos submetidos ao Tribunal para fins de julgamento, e não em sede de parecer prévio.

Às fls. 20 a 23, a unidade técnica concluiu que não era cabível a celebração de TAG pela impossibilidade de serem conferidos efeitos retroativos ao termo, com o objetivo específico de regularizar situação consolidada pelo decurso do tempo.

Por fim, à fl. 23, a unidade técnica concluiu pela manutenção da decisão da Segunda Câmara desta Corte, pois foi aplicado o percentual de 11,73% nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o disposto no §1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Com relação ao Termo de Ajustamento de Gestão, informa-se que, em 11/3/13, foi protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 1572805/2013, documentos subscritos pela Sra. Mabelle Martin Dourado Pereira, atual Prefeita do Município de Crisólita, nos quais propôs ao Tribunal de Contas a celebração de TAG, com o objetivo de regularizar, em 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

mediante compensação, fato apurado no exercício de 2003, decorrente do descumprimento na aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Em despacho exarado, em 22/4/13, a Exma. Conselheira Presidente determinou a autuação da proposta de TAG sob o nº 887728, uma vez preenchidos os requisitos previstos, em atendimento à Resolução nº 1/12, e distribuiu à minha relatoria, considerando que a documentação guardava pertinência com o presente Pedido de Reexame nº 886384.

Naqueles autos, diante da impossibilidade de regularização, em 2013, da aplicação de recursos abaixo do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde apurado no exercício financeiro de 2003, exarei entendimento no sentido de que não se admitia o TAG, proposto pelo Município de Crisólita, com fundamento no art. 15, §3º, inciso III, da Resolução nº 01/12, deste Tribunal, e determinei o arquivamento daqueles autos, após decisão transitada em julgado, o que ocorreu em 30/8/13, consoante consulta ao SGAP, realizada em 6/8/14.

Quanto à aplicação de recursos na saúde, ressalta-se que a EC nº 29/00, ao se referir à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, trouxe ao art. 77 do ADCT, nova redação para abranger a norma transitória que estendeu até o exercício financeiro de 2004 o limite para os municípios se ajustarem ao mínimo instituído pela Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos **Municípios** e do Distrito Federal, **quinze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente**, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...] (Grifos nossos).

Constata-se à fl. 20 dos autos da prestação de contas, que o município, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, aplicou nas ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, os percentuais de 19,63%, 15,26% e 11,13%.

Assim, tendo o Município de Crisólita aplicado no exercício de 2000 o percentual de 19,63% na saúde, e atingido o percentual mínimo exigido de 15%, excluiu-se da norma transitória, ou seja, da elevação gradual até o exercício de 2004, e tinha, obrigatoriamente, de aplicar, nos exercícios subsequentes, o mínimo de 15% da receita base de cálculo.

Constata-se, assim, que o município aplicou na saúde **11,73%** e deixou de aplicar o percentual de **3,27%**, e não 0,007% como alegou o recorrente, da receita base de cálculo (R\$2.724.879,42), que corresponde ao valor de R\$89.203,23, equivalente a **21,82%** do limite constitucional de R\$408.731,91.

Entretanto, na sessão do dia 27/3/12, nos autos do Processo nº 787182 relativo ao pedido de reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Lima, exercício de 2002, foi proferida decisão pela Primeira Câmara no sentido de considerar, para comprovar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, as despesas com implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e implantação dos sistemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

tratamento de esgoto sanitário, para manter coerência com o posicionamento firmado quando da apreciação das contas do Governo do Estado de Minas Gerais, exercício de 2010.

Na esteira desta decisão, em consulta ao SIACE/PCA/2003, apurou-se no demonstrativo da despesa por órgãos e funções e no comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, com cópias juntadas às fls. 28 a 31, gastos com saneamento, realizados pelo município, referentes à rede de esgotamento sanitário, no total de R\$33.512,22.

Desse modo, ao incluir as despesas com saneamento, o total aplicado nas ações e serviços públicos de saúde passou de **R\$319.528,68** para **R\$353.040,90**, que corresponde ao percentual de **12,96%** da receita base de cálculo (R\$2.724.879,42).

No entanto, manteve-se ainda o não cumprimento do percentual mínimo de 15%, deixando o município de aplicar na saúde o valor de R\$55.691,01, equivalente ao percentual de **2,04%** da receita base de cálculo e de **13,62%** do mínimo constitucional de R\$408.731,91.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação na saúde configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 77, do ADCT da Constituição da República de 1988.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, entendo que o presente pedido de reexame **não deve ser provido**, pois, mesmo com a inclusão das despesas realizadas em ações de saneamento, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de **12,96%** da receita base de cálculo, que corresponde a **13,62%** do mínimo constitucional de 15%, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, mantendo-se o **parecer prévio pela rejeição das contas**, do exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, I) preliminarmente, em conhecer do recurso, por ser próprio, tempestivo e a parte legítima; II) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame, pois, mesmo com a inclusão das despesas realizadas em ações de saneamento, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 12,96% da receita base de cálculo, que corresponde a 13,62% do mínimo constitucional de 15%, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância; e manter o parecer prévio pela rejeição das contas, do exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2014.

LICURGO MOURÃO

Relator

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
II, do Regimento Interno.)

MR

(assinado eletronicamente)